

PROCESSO - A.I. N° 089598.0908/01-6
RECORRENTE - TERRA FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0058-01/02
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0455-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento a ser dispensado ao contribuinte cuja inscrição se encontre cancelada, deve ser idêntico ao que se dá ao contribuinte não inscrito, cujo o imposto deve ser antecipado na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias neste Estado, calculando-se o tributo sobre o valor adicionado e abatendo-se o crédito da operação anterior, sem multa (RICMS/97, art. 352, II e § 2º, II, c/c art. 426). Se o imposto é pago espontaneamente no primeiro posto, neste Estado, não pode haver autuação, evidentemente, por falta de motivação jurídica (RICMS/97, arts. 125, II, “a”, 371, II, “a”, 2 e 426). Como, no presente caso, o imposto não foi pago na fronteira, está correta a autuação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão pertinente ao Acórdão nº 0058-01/02 originado da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em referência.

A autuação, proveniente da fiscalização do trânsito de mercadorias em 29/9/2001, diz respeito a mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cadastral cancelada desde 02/3/2001, sendo exigido o pagamento do ICMS na quantia de R\$ 4.933,88 mais multa de 60%.

A lide foi decidida pela 1ª JJF com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

“No presente Auto de Infração, está sendo exigido o ICMS por antecipação porque o destinatário das mercadorias se encontrava com a inscrição cancelada.

O cancelamento de inscrição implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. O tratamento dispensado a contribuinte com inscrição cancelada é o mesmo que se dá a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo. Desse modo, se a inscrição se encontrava efetivamente cancelada, o tributo sobre o valor adicionado deveria ser pago no posto fiscal de fronteira (RICMS/97, art. 352, II, e § 2º, II, c/c art.). No entanto, pagar o imposto por antecipação não é o mesmo que pagar o imposto mediante autuação. O pagamento a ser feito no posto fiscal de fronteira ou no primeiro posto fiscal do percurso neste Estado deve ser feito espontaneamente.

Nesse sentido, ao cuidar do pagamento do ICMS por antecipação, o RICMS/97 prevê que, no caso de quaisquer mercadorias adquiridas em outro Estado por pessoa não inscrita no cadastro estadual de contribuintes, o pagamento do imposto deve ser feito no posto fiscal de fronteira.

O art. 371, cuidando da antecipação do imposto nas aquisições interestaduais, prevê, no inciso II, que o imposto deve ser pago:

“II - no momento ou prazo previstos no inciso II do art. 125:

a) sendo o adquirente:

.....

2 - contribuinte não inscrito no cadastro estadual, inclusive no caso de mercadoria sem destinatário certo, sejam quais forem as mercadorias, enquadradas ou não no regime de substituição tributária” (grifei).

Por sua vez, o art. 125, II, “a”, ao cuidar do pagamento do imposto por antecipação, estabelece:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

.....

II - na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (grifei):

a) destinadas a ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, neste caso seja qual for a mercadoria, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo (grifei)”.

Se o pagamento deve ser feito no primeiro posto, o “prazo” só vence se o contribuinte deixar de efetuar o recolhimento do tributo na fronteira. Sendo o pagamento feito na fronteira, não há infração.

Esse entendimento é corroborado pelo art. 426, caput:

“Art. 426. Nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias [...] (grifei)”.

Em suma, a legislação prevê que no caso de mercadorias procedentes de outro Estado, com destino a contribuinte não inscrito o pagamento seja feito no posto fiscal da fronteira ou na primeira repartição fazendária do percurso, porém espontaneamente. O mesmo deve ser feito se o contribuinte se encontra com sua inscrição cadastral cancelada. O cálculo do tributo é feito sobre o valor adicionado, abatendo-se o crédito da operação anterior, sem multa. É assim que o regulamento trata a matéria, nos arts. 125, II, “a”, 371, II, “a”, 2, e 426, acima transcritos.

*Como, no presente caso, o imposto não foi pago na fronteira, está correta a autuação.
Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Tendo sido cientificada da Decisão através de intimação por via postal encaminhada e recebida pelo sujeito passivo no endereço no qual está cadastrado na SEFAZ, ingressou o recorrente com Recurso Voluntário contra a Decisão da 1^a JJF onde protesta pela rapidez do julgamento do Auto de Infração, declara-se inconformada com julgamento de Auto de Infração com base em informações de funcionários ligados à SEFAZ, diz que não aceitar as Decisões que apresentou em paradigma “derruba toda a legitimidade dos acórdãos e a doutrina da jurisprudência”, para, em seguida transcrever o art 457 do RICMS/BA e conclui solicitando que seja julgado “Procedente” o presente Recurso.

A PROFAZ emitiu o Parecer de fl. 67 opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que este traz os mesmos argumentos já analisados e decididos no julgamento efetuado e que nada traz que possa ensejar qualquer análise por parte deste colegiado, nem em relação a fatos, documentos, ou novos fundamentos de direito.

Considera a PROFAZ que restou evidenciado o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota o caráter procrastinatório do Recurso em análise, enquanto que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação no julgamento.

VOTO

Acolho, na íntegra, o opinativo da Douta PROFAZ. O Recurso Voluntário sob análise é totalmente desvinculado do objeto da autuação, reveste-se em uma peça inócuia e ineficaz, onde o seu autor, sequer identificado e que não demonstra ter poderes para subscrever a peça recursal, se preocupou em atacar o julgamento recorrido de forma totalmente inconsistente o que leva a crer que sequer leu ou entendeu o teor da correta fundamentação expressa pelo voto da Decisão Recorrida.

A autuação é lícita, está correta e respaldada na legislação tributária estadual pertinente a matéria e a alegação do recorrente de que se encontrava inativa desde a fundação da empresa não se configura nos autos pois a nota fiscal nº 080708, doc. fl. 10, a ela destinada a título de venda de 480 litros de produtos químicos, revela ser uma operação de venda a prazo a cliente (autuado) já cadastrado no estabelecimento do remetente das mercadorias, fato este que não condiz com empresa dita inativa, enquanto que a operação de venda foi feita por representante da empresa fornecedora, no estabelecimento do recorrente, consoante se comprova através das informações constantes no corpo da própria nota fiscal.

Por outro lado o estabelecimento do recorrente teve suas atividades iniciadas em 17/04/98 enquanto que o cancelamento da sua inscrição só ocorreu em 02/03/2001, fl. 9, o que denota que suas atividades não se encontravam paralisadas tanto que, a intimação do julgamento levado a efeito pela 1^a JJF foi encaminhada via postal, para o endereço no qual a mesma se encontra cadastrada na SEFAZ e foi normalmente entregue pela ECT conforme se constata através do Aviso de Recebimento – AR fl. 54.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0908/01-6**, lavrado contra **TERRA FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.933,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ